



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

LEI Nº 1375/93 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Dispõe sobre estatuto dos
Servidores Públicos do
Município de Itaporanga,
Estado de São Paulo.

ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, denominada "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais", disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do município de Itaporanga.

Art. 2º - A investidura em cargo público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º - Os concursos públicos reger-se-ão pde instruções especiais, contidas em edital, em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) escolaridade necessária ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

d) idade a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade de concurso.

Parágrafo Único. É verdade e deferimento da inscrição, que não atende as exigências do inciso II deste artigo.

Art. 59 - O concurso, uma vez aberto, devera estar homologado dentro do prazo de, no máximo, seis meses, contados na data do encerramento das inscrições.

Art. 69 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas antes da realização do concurso.

Art. 79 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente, dos quais, pelo menos, um estranho ao serviço público municipal.

Parágrafo Único. O concurso público poderá ser realizado por empresa técnica especializada, dispensando-se, neste caso, as exigências contidas no "caput" deste artigo.

Art. 89 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **funcionário público:** a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em cargo de comissão, criado por Lei;

II - **cargo público:** o lugar, ao qual corresponde um padrão, instituído na organização do serviço público, criado por lei em numero certo e com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas;

III - **atribuições:** o conjunto de tarefas cometidas ao funcionário público;

IV - **vencimento:** a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo público e correspondente ao seu padrão;

V - **remuneração:** o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário público tenha direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

VI - **padrão:** o símbolo indicativo do vencimento fixado para o cargo público;

VII - **classe:** o agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e com idêntica atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VIII - **carreira:** o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho e idêntica habilitação profissional, escalonadas hierarquicamente segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares que a integram;

IX - **quadro:** conjunto de cargos públicos de um mesmo órgão ou Poder;

X - **lotação:** o numero de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa;

XI - **relotação:** a transferência, prevista em lei, do cargo público de uma repartição para outra.

TITULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS: PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACANCIA

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos isolados São de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser sua lei criadora.

Parágrafo 2º - Os cargos públicos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Art. 10 - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criou.

Parágrafo Único. é vedado atribuir ao funcionário público atribuições diversas daquelas relativas ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção e de designações especiais.

Art. 11 - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a funções e abrange autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pelo poder público Municipal.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 12 - Provimento é o ato administrativo através do qual se efetua o preenchimento do cargo público com a designação do seu titular.

Art. 13 - Os cargos públicos São providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - aproveitamento;

IV - transferência

V - readaptação;

Art. 14 - São requisitos básicos, mínimos e obrigatórios para o provimento:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental, comprovada em exame médico;

VI - aptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

VII - atendimento as condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - Nomeação e o ato administrativo através do qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 16 - As nomeações são feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, nos termos da lei.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17 - Reintegração e o retorno do funcionário ao serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ou liminarmente concedida.

Art. 18 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário reintegrado.

Parágrafo 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Se o cargo houver sido extinto, o funcionário será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada sempre a sua habilitação profissional.

Art. 19 - Reintegrado o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou, na impossibilidade de recondução, aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 20 - Aproveitamento e a lotação do funcionário público em cargo diverso do original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

Art. 21 - Realiza-se o aproveitamento, quando, por reintegração de funcionário, verificar-se a impossibilidade de retorno ao cargo de origem do funcionário que substitua o reintegrado.

Art. 22 - O aproveitamento será feito em cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao de origem.

Parágrafo Único. Na impossibilidade, o aproveitamento poderá ocorrer em cargo de natureza inferior, respeitada, porém, a remuneração auferida pelo funcionário no cargo originalmente ocupado.

SEÇÃO V

DA TRANSFERENCIA

Art. 23 - Transferência e a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Art. 24 - A transferência poderá ser feita a pedido de funcionário, ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo 1º - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Parágrafo 2º - A transferência por permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do município deverá ser procedida ainda de prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados os interessados.

Art. 25 - É vedada a transferência "ex officio" de funcionário investido de mandato eletivo.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação e a investidura do funcionário em cargo compatível com a sua capacidade física, diminuída em razão de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Ao funcionário readaptado são assegurados os vencimentos e as vantagens do cargo original.

Parágrafo 2º - É vedada a readaptação para cargo de natureza superior aquele originariamente ocupado pelo funcionário readaptado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Art. 27 - É vedada a readaptação do funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão.

CAPITULO III

DA POSSE

Art. 28 - Posse é o ato através do qual o poder público expressamente outorga e o funcionário público expressamente aceita as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, adquirindo assim a sua titularidade.

Art. 29 - A posse em cargo público será precedida de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 30 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura pelo funcionário e pela autoridade competente do termo lavrado em livro próprio, onde constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente as atribuições inerentes ao cargo e os deveres resultantes da lei.

Parágrafo 1º - A posse poderá se efetivar por procuração outorgada especialmente para esse fim.

Parágrafo 2º - Para a posse em cargos de fiscalização, arrecadação, guarda de bens públicos, chefia e direção, é obrigatória a apresentação, pelo funcionário, de declaração de bens, a ser renovada nos anos pares.

Parágrafo 3º - A não observância dos requisitos exigidos em lei para a investidura no cargo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.

Art. 31 - A posse devera se verificar no prazo de trinta dias contados a partir do dia imediato ao da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, desde que o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Parágrafo 2º - O prazo previsto neste artigo, para quem, antes de tomar posse, for incorporado as Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Parágrafo 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Art. 32 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se efetivar no prazo previsto no artigo anterior a seus parágrafo.

CAPITULO IV

DO EXERCICIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 33 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único. O início, da interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 34 - O exercício deve, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e aproveitamento.

Art. 35 - O chefe imediato do funcionário e autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 36 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado.

Art. 37 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do município, em missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Art. 39 - Independência de autorização o afastamento de funcionário para exercer função eletiva.

Art. 40 - Salvos os casos previstos neste Estatuto, o funcionário ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo se, injustificadamente:

I - durante um ano, suspender o exercício por mais de trinta dias;

II - faltar sessenta dias alternados durante o ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Art. 41 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração, enquanto tramitar o processo, e, se condenado definitivamente por ato que não implique em sua exoneração, 1/3 durante o cumprimento da pena.

SEÇÃO II

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Os dois primeiros anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo serão de estágio probatório, durante o qual será avaliado no desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Art. 43 - Com antecedência mínima de noventa dias do fim do Estágio Probatório, o encarregado do serviço de pessoal solicitará ao chefe imediato do funcionário informações sobre o preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, com parecer a favor ou contra a confirmação do funcionário no cargo.

Parágrafo 1º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 2º - O serviço de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a manutenção ou exoneração de funcionário.

Parágrafo 3º - Se a autoridade julgadora considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado ato, antes do fim do Estágio Probatório.

Parágrafo 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Art. 44 - Findo o período do Estágio Probatório, o funcionário confirmado no cargo adquire estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

SEÇÃO III

DA FIANÇA

Art. 45 - O funcionário designado para cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

Parágrafo Único. O valor da fiança será estabelecido, na lei criadora do cargo.

Art. 46 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Parágrafo 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as conta do funcionário.

Parágrafo 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal, que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 48 - Aplicam-se à remoção as disposições dos artigos 24 e parágrafo e 25 deste Estatuto.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Art. 50 - A substituição recairá sempre em funcionário público e será automática nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

Parágrafo Único. Em não havendo previsão legal, a substituição dependerá de ato da autoridade competente e só se efetuará por necessidade de serviço.

Art. 51 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tenha direito.

Art. 52 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, e m caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, deverá esta propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições não se lhe aplicando as disposições do parágrafo Único do artigo 51 deste Estatuto.

Art. 53 - A substituição não gerará direito ao substituto de se efetivar no cargo, nem incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPITULO V

DA VACANCIA

Art. 54 - Ocorre vacância quando o cargo públicos for destituído de titular em decorrência de :

- I - criação;
- II - exoneração;
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - falecimento.

Parágrafo 1º - A criação de cargo público é decorrência de lei.

Parágrafo 2º - Ocorre exoneração :

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de provimento de comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

IV - quando o funcionário, durante o Estágio Probatório, não demonstrar reunir as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 3º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Art. 55 - A vaga ocorrerá :

I - da data do falecimento do funcionário, nos casos de óbito;

II - da publicação :

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de :

I - férias;

II - casamento;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - Luto, até dois dias por falecimento de tios, cunhados, genro e nora;

VI - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, padrasto, madrastra e sogros.

VII - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VIII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

IX - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

X - desempenho de mandato eletivo;

XI - licença-prêmio;

XII - licença em virtude de acidente de trabalho, ou para tratamento de doença profissional ou moléstia grave;

XIII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou do exterior, quando do afastamento houver sido autorizado por ato de autoridade competente;

XIV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XV - participação em delegação esportiva oficial, quando o funcionário estiver devidamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 58 - é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 59 - Todo funcionário terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, cuja remuneração será acrescida de 1/3.

Art. 60 - Após cada período de 12 meses em exercício, o funcionário terá direito a férias, na seguinte proporção :

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e cinco dias corridos, quando houver tido de seis a dez faltas injustificadas;

III - vinte dias corridos, quando houver tido de onze a quinze faltas injustificadas;

IV - quinze dias corridos, quando houver tido de dezesseis a vinte faltas injustificadas;

V - dez dias corridos, quando houver tido mais de vinte faltas injustificadas.

Parágrafo 1º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer por mais de trinta dias de licença para tratar de interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 2º - é vedado levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço, obedecidas as disposições do "caput" deste artigo;

Parágrafo 3º - O funcionário que se exonerar contando com mais de um ano de exercício terá direito à remuneração de férias proporcionais, se não completado o período aquisitivo.

Art. 61 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias.

Art. 62 - é vedada a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu gozo indeferido pela administração pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo 2º - Somente serão consideradas não gozadas por absoluta necessidade de serviço as férias que o funcionário deixar de gozar por decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 63 - Serão concedidas :

- I - licença maternidade;
- II - licença paternidade;
- III - licença saúde;
- IV - licença acidente ou por doença profissional;
- V - licença compulsória;
- VI - licença especial;
- VII - licença prêmio;
- VIII - licença para prestação de serviço militar;
- IX - licença por transferência de cônjuge;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

- X - licença por doença em pessoa da família;
- XI - licença para exercício de mandato eletivo;
- XII - licença para tratar de interesses particulares.

Art. 64 - As licenças serão concedidas :

I - pelo chefe de serviço, quando inferior a 30 dias;

II - nos demais casos :

- a) pelo Prefeito, se funcionário da Prefeitura;
- b) pelo Presidente da Câmara, se funcionário da Câmara;
- c) pelos diretores das fundações ou autarquias, se funcionário delas.

Art. 65 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Art. 66 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do seu cargo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 67 - Será concedida licença maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, à funcionária gestante, a partir do 80^o mês de gravidez.

Parágrafo 1^o - Por recomendação médica expressa, a licença poderá ter seu início antecipado.

Parágrafo 2^o - Decorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará imediatamente no gozo dela pelo prazo previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3^o - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá a direito a dois descansos diários especiais de meia hora cada, para amamentação.

Art. 68 - Em casos de adoção ou guarda judicial, a licença será de :

- I - noventa dias para os casos de criança de até 1 ano de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

II - quarenta e cinco dias para os casos de criança entre 1 e 7 anos de idade.

Art. 69 - Em caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 70 - Será concedida licença de cinco dias, sem prejuízo de remuneração, ao funcionário que se tornar pai em decorrência de nascimento ou adoção de criança de até 7 anos de idade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA SAÚDE

Art. 71 - Será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, a pedido do interessado ou de ofício, ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde.

Parágrafo 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 72 - O exame para concessão da licença será feito por médico do município, ou por ele oficialmente credenciado.

Parágrafo Único - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 73 - Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta dias o funcionário que se recusar a se submeter a exame médico, quando assim for determinado por autoridade competente.

Parágrafo Único - Será interrompido o cumprimento da penalidade tão logo o funcionário se submeta ao exame.

Art. 74 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 75 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

Art. 76 - A licença saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de três dias no término do prazo da licença.

Parágrafo 3º - Se indeferido o pedido de prorrogação, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho de indeferimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ACIDENTE OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 77 - O funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional terá direito a licença com remuneração integral.

Parágrafo 1º - Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Considera-se também acidente o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Parágrafo 3º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre doença e os fatos que a determina.

Art. 78 - Em caso de acidente, verificada a incapacidade total e permanente do funcionário para o exercício de qualquer cargo público, ser-lhe-á desde logo concedida aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo Único. No caso de incapacidade permanente, mas parcial, ao funcionário será assegurada a readaptação, nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA COMPULSORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

Art. 79 - O funcionário que, a juízo da autoridade sanitária competente, for considerado suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado do serviço público, para submeter-se aos exames médicos necessários.

Parágrafo 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluído na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se, para todos os efeitos legais, de efetivo exercício o período de afastamento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 80 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º - Havendo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, do estudo ou da competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, mediante comprovada justificativa, e a requerimento do funcionário.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 81 - Após cada quinquênio de ininterrupto exercício no serviço público municipal, o funcionário fará jus a três meses de licença prêmio, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos ininterruptos.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste artigo, o funcionário público municipal, nomeado anteriormente à vigência do presente Estatuto em virtude de aprovação em concurso público, terá computado o tempo de serviço a partir da nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Art. 82 - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias consecutivos ou alternados;

III - faltado ao serviço por período superior a 180 dias consecutivos ou não, salvo pela licença prevista no art. 63, VIII, deste Estatuto;

IV - faltado ao serviço por mais de trinta dias, consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art. 83 - A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá ser gozada parceladamente, atendido o interesse da administração.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento, nenhum período poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 84 - Atendendo ao interesse da administração, e em despacho devidamente fundamentado, a autoridade competente decidirá, dentro de 12 meses subsequentes à aquisição do direito à licença prêmio, quanto à data do início de sua fruição e sua concessão por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo 1º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - O início dependerá de novo ato, se o funcionário não entrar em gozo da licença prêmio nos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 85 - Ao funcionário, que preencher as condições estabelecidas pelo artigo 80 deste Estatuto, poderá ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença prêmio, se assim o requerer.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao funcionário convocado para serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados a data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR TRANSFERENCIA DE CONJUGE

Art. 87 - O funcionário, ou funcionária, casado ou companheiro de funcionário, público civil ou militar, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro ou companheira.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou cônjuge não separado, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á doença mediante exame médico, realizado nas condições do artigo 71 deste Estatuto.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3, quando exceder de 30 dias e prolongar-se até 90 dias;

II - de 2/3, quando exceder de 90 dias e prolongar-se até 180 dias;

III - sem remuneração a partir de 180 dias.

Parágrafo 3º - Se a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento em localidade diversa da do Município, será admitido exame médico realizado por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais em exercício naquela localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 89 - Para o exercício de mandato eletivo, o funcionário público municipal deverá :

I - afastar-se do seu cargo, quando investido no mandato de Prefeito Municipal, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração e o subsídio, assegurando-se-lhe, em qualquer dos casos, o recebimento da verba de representação;

II - quando investido do mandato de vereador :

a) exercer simultaneamente o cargo e o mandato com remuneração integral e a percepção dos subsídios, se houver compatibilidade de horários;

b) afastar-se do cargo e optar entre a remuneração e os subsídios, se houver incompatibilidade de horários.

Art. 90 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão deverá deixá-lo antes de assumir o mandato.

Art. 91 - Findo o mandato eletivo, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92 - O funcionário estável tem direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento, e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será negada, quando, fundamentadamente, o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 93 - Somente poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado ou transferido depois que ele assumir o exercício do cargo.

Art. 94 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, cessando assim os efeitos da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

Art. 95 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 96 - O funcionário público será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria;

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

Parágrafo 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

CAPITULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97 - Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao funcionário :

- I - requerer;
- II - representar;
- III - pedir reconsideração;
- IV - recorrer.

Parágrafo 1º - O requerimento e a representação serão dirigidos à autoridade competente para decidi-los e encaminhados por intermédio daquela imediatamente superior ao requerente ou representante.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração, cabível uma única vez e somente quando contiver novos argumentos, deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e encaminhado por intermédio daquela imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 3º - O recurso será interposto contra indeferimento de pedido de reconsideração ou decisão em recurso anterior e será dirigido à autoridade imediatamente superior à daquele que tiver proferido a decisão recorrida, devendo ser encaminhada por intermédio daquela a que estiver subordinado o recorrente.

Parágrafo 4º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da comunicação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo 5º - O pedido de reconsideração e o recurso poderão ser recebidos com efeito suspensivo.

Art. 98 - As decisões deverão ser proferidas nos prazos de :

- I - trinta dias, nos casos de requerimentos, representações e pedidos de reconsideração;
- II - noventa dias, nos casos de recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo terá início a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

ITAPORANGA - SP

114

Art. 99 - O direito de petição prescreve :

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão e aposentadoria;

II - em cento e vinte e dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição tem seu termo inicial na data da comunicação oficial do ato.

Art. 100 - A interposição de pedido de reconsideração e de recurso interrompe o curso da prescrição.

TITULO IV

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 101 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 102 - São irredutíveis os vencimentos do
funcionário público municipal.

Art. 103 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal.

Art. 104 - O limite máximo da remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo funcionário público municipal, será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 105 - É vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto na remuneração dos funcionários públicos, salvo nos casos de :

I - pensão alimentícia, nos termos e limites fixados por sentença judicial;

II - nos casos previstos em Lei.

Art. 106 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, não podendo ultrapassar a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo 10 - As horas trabalhadas a mais serão consideradas de serviço extraordinário e terão remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

Parágrafo 2º - É vedada a realização de serviço extraordinário de maneira habitual.

Parágrafo 3º - O funcionário estudante poderá ter sua jornada diária de trabalho reduzida em um a hora, a critério da administração.

Art. 107 - O funcionário perderá o vencimento, ou a remuneração, do dia em que não comparecer ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo 1º - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo 2º - O funcionário, que pretende justificar a falta, deve requerer por escrito a justificação ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição.

Parágrafo 3º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a duas por mês, ou vinte quatro por ano.

Parágrafo 4º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado.

Art. 108 - Poderá ser abonada uma falta por mês, até o máximo de doze por ano, se decorrente de moléstia ou de outro motivo relevante, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - O funcionário, que pretender abonar a falta, deve requerê-lo por escrito ao chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição.

Parágrafo 2º - As faltas abonadas serão consideradas de efetivo exercício, para todos os efeitos deste Estatuto.

Art. 109 - A frequência do funcionário será apurada pelo ponto.

Parágrafo 1º - É vedado dispensar o funcionário do ponto, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 2º - Para registro do ponto, serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS DE CARATER PESSOAL

Art. 110 - O funcionário público municipal faz jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

VISÃO DO FUTURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

I - quinquênio;

II - sexta-parte.

Parágrafo 1º - O quinquênio é devido após cada período de cinco anos de serviço público municipal, contínuos ou não, e será calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - A sexta-parte é devida após cinco quinquênios no serviço público municipal e será calculado à razão de 1/6 (um sexto) sobre o vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo 3º - O funcionário no exercício de cargo em comissão terá direito aos adicionais previstos nestes artigos, calculado sobre o vencimento desse cargo, enquanto nele permanecer.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS DE CARATER GERAL

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 111 - O funcionário público municipal terá as seguintes vantagens:

I - 13º Salário;

II - Salário Família;

III - Diárias;

IV - Gratificações;

V - Auxílio para diferença de caixa;

VI - Auxílio-doença;

VII - Auxílio Funeral.

SEÇÃO II

DO 13º SALÁRIO

Art. 112 - O funcionário tem direito a 13º Salário, que deverá ser pago em dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da remuneração do mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 1º - O pagamento do 13º Salário poderá ser feito em duas parcelas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração cada uma, sendo a primeira a partir do mês de julho e a segunda obrigatoriamente ao mês de dezembro.

Parágrafo 2º - Será devido ao 13º Salário proporcional, à razão de 1/12 da remuneração por mês de efetivo exercício, ao, funcionário empossado após o início ano civil, ou exonerado antes do seu término.

Parágrafo 3º - Não terá direito ao 13º Salário o funcionário que sofrer pena de demissão.

SEÇÃO III

DA SALARIO FAMILIA

Art. 113 - O Salário Família será pago mensalmente junto com a remuneração ao funcionário, ativo ou inativo, que tiver filho menor de 14 anos.

Parágrafo 1º - A cada filho menor de 14 anos será devida uma cota do salário família.

Parágrafo 2º - Equipara-se a filho o menor que estiver sob a guarda judicial ou tutela do funcionário.

Parágrafo 3º - O direito à percepção do salário família estende-se também ao funcionário que tiver filho inválido de qualquer idade.

Art. 114 - Quando ambos os pais forem funcionário públicos municipais, o salário família será pago a apenas um deles.

Parágrafo Unico. Se separados ou divorciados os pais, o salário família será pago a quem deter a guarda do filho.

Art. 115 - O valor da cota do salário família será fixado em lei.

SEÇÃO IV

DAS DIARIAS

Art. 116 - O deslocamento temporário para fora do município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, dará ao funcionário direito à percepção de diária, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

I - reembolso das despesas de transporte;

II - ajuda de custo para cobertura das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único. O cálculo da diária será estabelecido em lei, com base na escala de vencimentos.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de seu cargo;

III - nos demais casos especificados em lei.

Parágrafo 1º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o funcionário e agentes nocivos à saúde.

Parágrafo 2º - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 118 - Lei municipal, de iniciativa do poder Executivo, especificará os cargos ou funções de atividades insalubres e perigosas e determinará os percentuais, que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso de exercício.

Art. 119 - Eliminados as condições ou os riscos das atividades insalubres ou perigosas, cessa o direito a percepção do adicional.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 120 - Ao funcionário que executar serviços de pagamento ou recebimento em moeda corrente, será concedido auxílio de caixa fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 121 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabe em virtude do cargo e dos que decorrem de sua condição geral de servidor público:

I - comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço ordinário e, quando convocado, ao extraordinário;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo;

III - cumprir as determinações superiores, salvo se manifestamente ilegais;

IV - representar contra ilegalidade e abuso do poder;

V - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que lhe for determinado;

VI - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

VII - representar aos superiores sobre irregularidade de que tiver conhecimento;

VIII - tratar com urbanidade e manter cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XI - observar as normas legais e regulamentares;

XII - atender com zelo e presteza:

A) ao público em geral, sem preferência pessoal, prestando as informações requeridas, ressalvadas as sigilosas;

B) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimento de situação de interesse pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

C) as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas a defesa da Fazenda Municipal, as quais terão preferência sobre qualquer outro serviço;

XIII - providenciar para que esteja sempre atualizado no assento individual sua declaração de família e de residência;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 122 - É vedado ao funcionário:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades constituídas ou aos atos da administração, podendo, contudo, manifestar-se, do ponto de vista doutrinário ou organizacional, sobre ato do Poder Público, mediante trabalho assinado;

II - retirar da repartição, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento;

III - recusar fé a documento público;

IV - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço, ou ser solidário com elas, no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição, que lhe compete, ou que da competência de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário à filiação política ou partidária;

VIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução do serviço;

X - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo no interesse de parente até segundo grau, de cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

XI - valer-se do cargo, da função, ou da qualidade de funcionário público para obter vantagem pessoal para si ou para outrem;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público em serviços ou atividades particulares;

XIV - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou da função, ou com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 123 - o funcionário responde civil, penal administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 - a responsabilidade civil decorre de conduta, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a obrigação de repor os prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser satisfeita mediante desconto mensal que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de bens que respondam pelos prejuízos.

Parágrafo 3º - Em se tratando de danos causados a terceiros, condenada a Fazenda Pública à reparação, por sentença judicial transitada em julgado, responderá o funcionário em ação regressiva.

Art. 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas na legislação federal e imputados aos servidores, nessa qualidade.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado pelo funcionário no desempenho do cargo ou função e será apurada por seus superiores hierárquicos, na forma estabelecida por este Estatuto.

Art. 127 - As sanções civil, penal e administrativa são independentes entre si e poderão ser aplicadas cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

SEÇÃO III

DAS PRELIMINARES E SEUS EFEITOS

Art. 128 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único. As penas previstas no inciso I e II, deste artigo, serão registradas no prontuário individual do funcionário apenado.

Art. 129 - As penas disciplinares terão o seguinte efeito:

I - a pena de suspensão implica:

A) na perda do vencimento e demais vantagens do cargo, durante o período de seu cumprimento;

B) na perda do direito à contagem dos dias de cumprimento, para os efeitos de antiguidade;

C) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano, contados do término da suspensão, se superior a esta a trinta dias;

II - a pena de demissão simples implica:

A) na exclusão do funcionário do serviço municipal;

B) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;

III - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

a) na exclusão do funcionário de serviço público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do demitido de reingresso no serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

IV - a cassação da aposentadoria implica no desligamento do serviço público, sem direito ao vencimento e demais vantagens, do funcionário aposentado;

V - a destituição de cargo em comissão implica:

a) na incompatibilização do ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, no caso de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos do art. 133 deste Estatuto;

b) na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao Erário, nos casos dos incisos VIII, IX e XI, do artigo 133 deste Estatuto.

SEÇÃO IV

DA DOSAGEM E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 130 - Na dosagem da infração, para aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade do ato, os danos, que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - o concurso de pessoas;

III - o concurso de infrações;

IV - a reincidência;

V - o abuso de autoridade ou poder;

VI - a prática de infração durante o período de cumprimento de pena disciplinar.

Parágrafo 2º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - a confissão espontânea da prática da infração, perante autoridade administrativa hierarquicamente superior;

II - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

III - a provação injusta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 3º - Caracteriza-se concurso de infrações, pela prática de duas ou mais na mesma ocasião, ou antes de ser punida qualquer delas.

Parágrafo 4º - Caracteriza-se a reincidência pela prática da infração, antes de decorrido um ano do término do cumprimento de pena anteriormente imposta.

Art. 131 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes nos incisos I a X, do artigo 121 deste Estatuto.

Art. 132 - A pena de suspensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e nos de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita às penalidades previstas nos incisos III a V, do artigo 128 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dias.

Parágrafo 2º - será punido com a pena de suspensão de, no máximo, trinta dias o funcionário que, injustificadamente, se recusar a se submeter a exame médico determinado por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 133 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - falta e assiduidade;
- IV - incontinência pública;
- V - embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - revelação de segredo confiado em razão do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

XII — usura;

XIII — transgressão de qualquer das proibições dos incisos XI a XIV do artigo 122, deste Estatuto.

Parágrafo 1º — Configura-se o abandono do cargo a ausência injustificada ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Parágrafo 2º — Configura-se a falta de assiduidade a ausência injustificada ao serviço, por mais de sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo 3º — O ato de demissão mencionará obrigatoriamente a causa da penalidade, seu fundamento legal e, se assim motivada, a nota "a bem do serviço público".

Art. 134º — Será cassada a aposentadoria, se ficar provado, em procedimento administrativo, no qual se assegure ampla defesa, que o inativo:

I — praticou, enquanto no exercício do cargo, falta grave para a qual seja cominada a pena de demissão;

II — aceitou cargo ou função, ilegalmente;

III — aceitou representação de Poder ou Órgão Público diverso, sem prévia autorização do Prefeito Municipal, se funcionário municipal, do Presidente da Câmara, se funcionário daquela casa, ou do diretor de autarquia ou fundação pública, se funcionário de uma destas.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 135 — São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I — O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara, os diretores das autarquias e das fundações públicas, a seus respectivos funcionários, nos casos de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria;

II — A autoridade administrativa, hierarquicamente superior, com relação a seus subordinados, nos demais casos;

III — A autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo Único. É indelegável a competência para aplicação de penalidade disciplinar.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 136 - O direito de imposição de penalidades prescreve:

I - em um ano, para as faltas sujeitas à pena de advertência;

II - em dois anos, para as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

Parágrafo 2º - Interrompe-se o curso da prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 137 - A autoridade, que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, é obrigada a promover a apuração do fato e a responsabilidade.

Art. 138 - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento ou notícia e serão tomadas na repartição onde teria ocorrido o fato, consistindo, no mínimo, em relatório circunstanciado do chefe da repartição.

Art. 139 - O relatório, a que se refere o artigo anterior, será encaminhado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ou ao diretor da autarquia ou fundação pública, a que esteja subordinado relator, se incompetente este para imposição da penalidade que entender cabível.

Art. 140 - A autoridade competente determinará:

I - o arquivamento do relatório, se entender não existentes indícios de infração disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA - SP

III

II - imposição de pena disciplinar, se cabível;

III - a instauração da sindicância, se o fato evidenciar a existência de infração disciplinar, mas carece de definição ou de elementos indicativos da autoria;

IV - a abertura de processo administrativo disciplinar, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão por mais de trinta dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. Na ocorrência da situação prevista no inciso IV deste artigo, o ato que determina a abertura do processo poderá também ordenar o afastamento temporário do funcionário acusado, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, se houver comprovada necessidade para a apuração da irregularidade a ele imputada.

SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

Art. 141 - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo, constituindo-se em procedimento de investigação, razão porque não comporta contraditório.

Parágrafo Único. É de trinta dias, prorrogável por igual período uma única vez, o prazo para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 142 - Da sindicância, resultará:

I - o arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

III - abertura de processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUB-SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

Art. 143 - o processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário, por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos, que tenham relação com os contribuintes inerentes ao cargo, e que tipifiquem infração disciplinar.

Art. 144 - O processo administrativo será conduzido por omissão composta de três funcionários estáveis, de condição hierárquica igual ou superior à do acusado,, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu procedimento.

Parágrafo 1º - Para secretariar os trabalhos, o presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado até terceiro grau.

Art. 145 - O prazo para a conclusão do processo administrativo é de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo 1º - Inicia-se contagem de prazo, a que se refere este artigo, pela citação do acusado.

Parágrafo 2º - Em havendo mais de um acusado, o prazo deste artigo será contado em dobro.

Art. 146 - A autoridade processante dedicará todo tempo necessário nos trabalhos do processo, facultado aos membros da comissão a dispensa dos serviços normais da repartição.

SUB-SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 147 - O processo administrativo tem início com a publicação oficial do ato, que determinou a sua instalação e será instruído, inicialmente:

I - com os autos de sindicância, se dele se originou;

II - com o relatório e demais documentos, que lhe deram origem, se não houve sindicância.

Art. 148 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, citando o acusado para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de cinco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 - Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA - SP

III

Parágrafo 1º - A citação será :

I - pessoal;

II - por via postal, em carta registrada, no caso de ausência do acusado;

III - por edital, publicado duas vezes em jornal de grande circulação no município, com intervalo de três dias pelo menos, se o acusado não for encontrado, ou estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo 2º - O acusado poderá constituir advogado para proceder à sua defesa.

Art. 149 - Decorrido o prazo da defesa prévia, com ou sem a sua apresentação, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias, bem como audiências para depoimento do acusado e das testemunhas.

Parágrafo Único - A ausência de defesa prévia importa em revelia, devendo, nesse caso, o Presidente da Comissão Processante nomear, de ofício, defensor, recaiando a nomeação em funcionário de hierarquia igual ou superior à do acusado.

Art. 150 - O acusado e seu defensor serão intimados das audiências, com antecedência mínima de 24 horas de sua realização, sendo-lhes permitido assisti-las e formular perguntas e reperguntas à testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão Processante.

Parágrafo Único - O depoimento pessoal do acusado e os das testemunhas serão reduzidos a termo, que deverá ser assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo próprio depoente e, se presentes, pelo acusado e seu defensor.

Art. 151 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao acusado para apresentação de razões finais escritas, no prazo de dez dias.

Art. 152 - Decorrido o prazo do artigo 151, com ou sem razões finais, a Comissão Processante, em dez dias, emitirá parecer final, em relatório circunstanciado, concluindo pela improcedência ou procedência da acusação, mencionando, neste caso, a infração cometida, a pena cabível e o fundamento legal.

Art. 153 - Os autos serão remetidos para decisão à autoridade que determinou a instauração do processo.

Parágrafo Único - Até decisão final, a Comissão Processante ficará à disposição da autoridade competente para prestar esclarecimentos julgados necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III

Art. 154 - Enquanto em poder da Comissão Processante, os autos do processo permanecerão na repartição, onde o acusado terá vista quantas vezes pretender, no horário normal do expediente.

SUB - SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 155 - Recebidos os autos, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, decisão final, com base nas provas dos autos e no relatório da Comissão Processante, salvo se este for contrário àquelas, que passarão a ser o único fundamento de decidir.

Parágrafo Único - Se verificada a existência de vício insanável, o julgador decretará a nulidade do processado, a extinção do processo sem decisão de mérito e a constituição de outra Comissão Processante, para instauração de novo processo.

Art. 156 - Da decisão final o acusado será intimado nos termos do artigo 148, parágrafo 1º, deste Estatuto.

Art. 157 - Quando a infração disciplinar estiver enquadrada como crime ou contravenção penal, traslado do processo disciplinar será encaminhado ao Ministério Público.

Art. 158 - O funcionário, que responde a processo disciplinar, somente poderá ser exonerado ou aposentado depois da decisão final proferida no processo administrativo e se não lhe foi imposta pena de demissão.

Art. 159 - A decisão final proferida em processo administrativo disciplinar somente poderá ser reformada por decisão judicial.

Art. 160 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará, a pedido do interessado ou "ex officio", o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CCC(MF) 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 • Fones (0155) 65-1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

III

Art. 162 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, as certidões e outros papéis, na ordem administrativa, que interessam ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

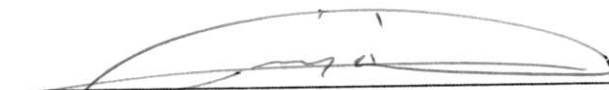
Art. 163 - Será destinado a deficientes um mínimo de 2% de cargos públicos, que deverão ser adequados à capacidade física reduzida.

Art. 164 - É vedado pagamento de gratificação ou indenização a qualquer título, pela exoneração de funcionário público municipal.

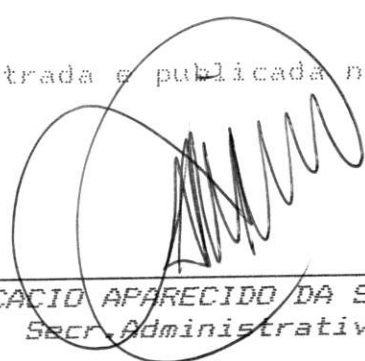
Art. 165 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 166 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, 15 DE OUTUBRO DE 1993


ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.


ACÁCIO APARECIDO DA SILVA
Secr. Administrativo